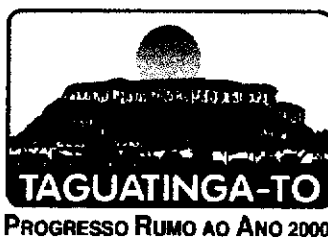


Aprovado na 1ª, 2ª e 3ª Discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões 17 / 04 / 1997
Presidente da Câmara Municipal de Taguatinga - TO



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA**

PROJETO DE LEI Nº 010/97,

DE 08 DE ABRIL DE 1997.

**Institui o Fundo de Desenvolvimento Municipal e dá
outras providências.**

A Câmara Municipal de Taguatinga, Estado do Tocantins, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1 - Fica instituído o fundo de Desenvolvimento Municipal, destinado à aplicação de recursos que terá por objetivo o desenvolvimento econômico e social do próprio Município, mediante a execução de programa de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Municipal.

Art. 2 - O Plano de Desenvolvimento Municipal será elaborado com a finalidade de:

I - diagnosticar as potencialidades do Município;

II - definir prioridades e necessidades da população;

III - estabelecer procedimento e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado da comunidade segundo suas potencialidades.

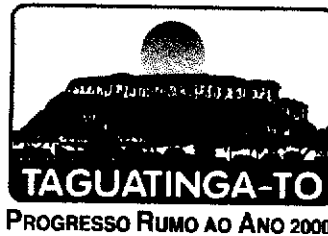
Art. 3 - Respeitadas as disposições do Plano de Desenvolvimento Municipal, serão observadas as diretrizes na formulação do programa de financiamento:

I - concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos do Município;

II - tratamento preferencial as atividades produtivas de micro e pequenos empreendimento municipais, de uso intensivo de matérias - primas e mão de obra - de - obra locais, e às que produzam, beneficiem e comercializem alimentos básicos para consumo da população;

III - conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;

Rua D. Pedro II, s/nº, centro - Fone 654.1135 - CEP 77320.000 - Taguatinga - TO



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

IV - elaboração de orçamento anual para as aplicações de recursos;

V - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmico no município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

VI - preservação do meio ambiente.

II - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5 - São beneficiários dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal as microempresas e empresas de pequeno porte, que desenvolvam atividades produtivas nos setores industrial, agro-industrial, agropecuário, comercial e de prestação de serviços.

Parágrafo único - Considera - se, para efeito de classificação quanto ao porte das empresas, o critério utilizado pelo Banco do Brasil S/A, em sua carteira de crédito comercial e industrial.

Art. 6 - Constituem fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal:

I - Orçamento anual: 2% (dois por cento), conforme disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

II - recursos de repasses de convênios e / ou contratos celebrados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento;

III - doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de redução de disparidades sociais;

IV - retorno dos financiamento concedidos com recursos do Fundo.

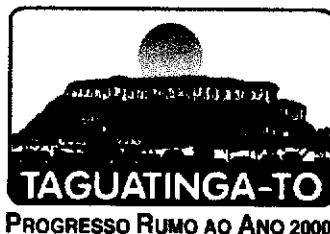
Art. 7 - Os recursos do Fundo serão aplicados em:

I - fomento de atividades produtivas de micro e pequeno portes, visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;

II - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

III - incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;

Rua D. Pedro II, s/nº, centro - Fone 654.1135 - CEP 77320.000 - Taguatinga - TO



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

IV - treinamento e capacitação dos empresários no sentido de aprimorar sua aptidões, oferecendo - lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo.

Parágrafo único - Para fim do disposto no inciso IV, o Fundo de Desenvolvimento Municipal poderá celebrar convênio com instituição, empresa ou técnico previamente qualificados, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificação de mão - de - obra e de comercialização, garantindo dessa forma o objetivo do programa.

Art. 8 - As liberações, pelo Município, dos valores destinados ao Fundo ora instituído serão transferidas nas mesmas datas diretamente para conta de depósitos mantida no Banco do Brasil S/A .

Art. 9 - O Fundo de Desenvolvimento Municipal assumirá todos os riscos operacionais dos financiamento concedidos com os seus recursos.

V - DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 10 - Os financiamentos concedidos pelo Fundo não deverão ultrapassar a 80% (oitenta por cento) do valor financiável do projeto.

Parágrafo único - nos casos onde haja complementação de crédito pelo Banco do Brasil S/A ., a soma dos financiamentos não poderá ultrapassar o limite previsto no "caput".

Art. 11 - Os prazos para pagamento dos financiamentos serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e do beneficiário, observando-se os seguintes prazos máximos:

I - INVETIMENTO FIXO - até 5 (cinco) anos, incluído o período de carência de até 1 (um) ano;

II - CAPITAL DE GIRO ASSOCIADO - até 2 (dois) anos, incluído o período de carência de até 1 (um) ano.

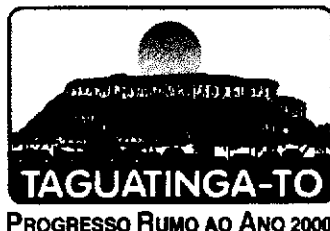
Art. 12 - Para a constituição de garantias dos financiamentos serão adotados os critérios utilizados pelo Banco do Brasil S/A .

Art. 13 - Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 14 - a atualização monetária será feita com base na taxa Referência (TR) ou qualquer índice que legalmente venha a substituí-la.

Rua D. Pedro II, s/nº, centro - Fone 654.1135 - CEP 77320.000 - Taguatinga - TO





ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

Art. 15 - As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, diretas ou indiretamente referidas à do crédito deverão obedecer aos seguintes limites:

I - microempresas: 6% (seis por cento) ao ano;

II - pequenas empresas: 8 (oito por cento) ao ano.

Art. 16 - Os encargos financeiros para os casos de inadimplemento obedecerão aos critérios legalmente admitidos.

VI - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 17 - Fica instituído o Conselho de desenvolvimento Municipal, que exercerá a administração do Fundo.

Art. 18 - Cabe ao Conselho de Desenvolvimento Municipal:

I - elaborar o plano de Desenvolvimento Municipal;

II - estabelecer prioridade de aplicação dos recursos de Fundo;

III - analisar e enquadrar os projetos no Plano de Desenvolvimento Municipal;

IV - acompanhar e avaliar os projetos financiados, objetivando comprovar a geração de emprego pré - determinada;

V - avaliar os resultados obtidos;

VI - fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos;

VII - delegar partes de suas funções ao Banco do Brasil S/A .

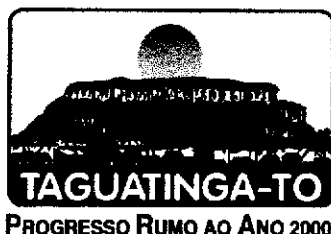
VIII - autorizar o Banco do Brasil S/A ., até o limite que estabelecer, a conceder financiamento;

IX - definir os demais encargos que poderão ser debitados ao Fundo pelo Banco de Brasil S/A .;

X - elaborar seu regimento interno;

XI - aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do fundo, bem como fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos recursos.

Rua D. Pedro II, s/nº, centro - Fone 654.1135 - CEP 77320.000 - Taguatinga - TO



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

Art. 19 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será Composto por representantes:

I - da Prefeitura Municipal;

II - de associações patronais;

III - de associações de empregados ou sindicatos;

IV - de outras entidades representativas da sociedade, que tornem o conselho tripartite e paritário, com representantes do Governo, empregados e empregadores, em igual número e com votos equivalentes.

Parágrafo Primeiro - A Prefeitura Municipal será representada pelo prefeito Municipal, a que cabe a presidência do Conselho.

Parágrafo Segundo - Em caso de ausência ou impedimento do Prefeito Municipal, serão sucessivamente chamadas ao exercício da presidência do Conselho o Vice - Prefeito e o Presidente da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Terceiro - O Banco do Brasil S/A . será representado pelo Gerente Geral, ou seu substituto, da agência gestora do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Parágrafo Quarto - Os demais representantes serão livremente indicados pelos órgãos ou entidades que representem, os seus integrantes ou associados, e empossados pelo Presidente do Conselho, publicando - se a ata respectiva na imprensa no prazo de 10 (dez dias).

Parágrafo Quinto - O mandato dos representantes dos órgãos ou entidades a que se refere o parágrafo anterior será 2 (dois) anos, permanecendo no cargo até a posse de novo representante.

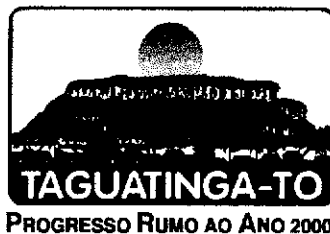
Parágrafo Sexto - O Conselho se reunirá ordinariamente a cada quinzena e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de um terço de seus membros.

Parágrafo Sétimo - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, presentes, no mínimo 3 (três) membros, cabendo ao Presidente, se for o caso, o voto de qualidade.

Parágrafo Oitavo - Os membros do Conselho não farão jus a remuneração de espécie alguma e não terão qualquer vínculo empregatício com o Fundo.

Art. 20 - Compete ao Presidente do conselho de Desenvolvimento Municipal:

Rua D. Pedro II, s/nº, centro - Fone 654.1135 - CEP 77320.000 - Taguatinga - TO



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

I - dirigir as sessões plenárias do Conselho, orientando os debates e consignando os votos dos conselheiros presentes;

II - convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;

III - fixar a pauta dos trabalhos;

IV - submeter à apreciação dos conselheiros os assuntos e propostas que dependam da decisão do Conselho;

V - resolver as questões de ordem suscitadas no curso das sessões, admitindo a votação dos presentes para decisão;

VI - emitir voto de qualidade, se necessário;

VII - proclamar o resultado das votações;

VIII - cumprir e fazer cumprir as deliberações adotadas, assinando as resoluções respectivas;

IX - cuidar para que seja mantida estrita conformidade das decisões do Conselho com os objetivos do Plano de Desenvolvimento Municipal e suas diretrizes e prioridades;

X - representar o Conselho e o Fundo de Desenvolvimento Municipal em juízo e fora dele;

XI - assinar a correspondência do Conselho, bem como as atas das reuniões e autenticar os livros respectivos.

VII - DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 21 - Cabe ao Banco do Brasil S/A . a gestão financeira do Fundo de Desenvolvimento Municipal, observadas as atribuições previstas nesta Lei, bem como:

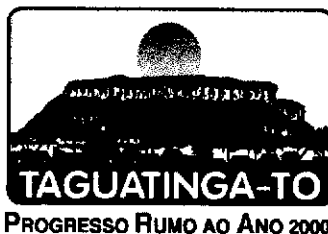
I - gerir os recursos do Fundo e controlar suas movimentações;

II - examinar a viabilidade econômico - financeiro dos projetos;

III - enquadrar as propostas, nas faixas de encargos, fixar os juros e defirir ou não os créditos;

IV - controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplementos;

Rua D. Pedro II, s/nº, centro - Fone 654.1135 - CEP 77320.000 - Taguatinga - TO



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

V - colocar à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo;

VI - exercer outras atividades inerentes à função de agente financeiro do Fundo

VII - propor ao Conselho critérios para a destinação dos recursos;

VIII - submeter ao Conselho, para autorização de financiamento, os projetos que obtiverem parecer favorável e que ultrapassem os limites estabelecidos na forma do inciso VIII do art. 18.

Art. 22 - O Banco do Brasil fará jus à taxa de administração de 4% (quatro por cento) ao ano, a ser paga pelos beneficiários sobre os saldos devedores os financiamentos;

Parágrafo Primeiro - A remuneração citada no "caput" este artigo será paga mensalmente, deduzindo-se o seu valor do total dos encargos adicionais pelo mutuário. Os encargos adicionais restantes serão repassados ao Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Parágrafo Segundo - Como parte da remuneração, o Banco fará jus a diferença positiva, calculada e paga mensalmente, entre as aplicações das disponibilidades do fundo e Taxa Referencial (TR) ou outro indexador que legalmente venha a substituí-la.

VIII - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 23 - O Fundo terá contabilidade própria, elaborada por empresa contratada, registrando todos os atos e fatos a ele referente valendo-se, para tal, de informações prestadas pelo Banco do Brasil S/A para elaboração, inclusive, dos balancetes mensais e balanços anuais.

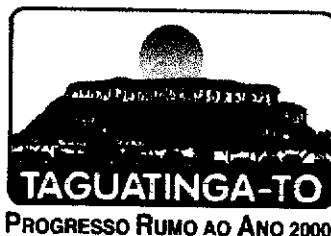
Parágrafo único - O conselho fará publicar os balanços anuais do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Art. 24 - O Banco do Brasil S/A, colocará à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos dos recursos e aplicações do Fundo.

IX - DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Art. 25 - O Município, através do Conselho de Desenvolvimento Municipal, e com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, poderá decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do Fundo, cessando todas as suas atividades.

Rua D. Pedro II, s/nº, centro - Fone 654.1135 - CEP 77320.000 - Taguatinga - TO



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

Art. 26 - Decretada a dissolução do fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para com o Banco do Brasil S/A., que atuará seu administrador até o recebimento total dos financiamentos concedidos pelo Fundo.

Art. 27 - O saldo apurado na conta corrente do Fundo junto ao Banco do Brasil S/A. terá sua destinação decidida Conselho, que se encarregará de fixar os critérios para a devolução do recursos entre os participantes e doadores.

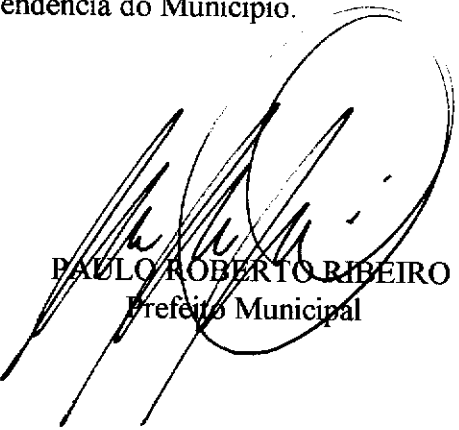
X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

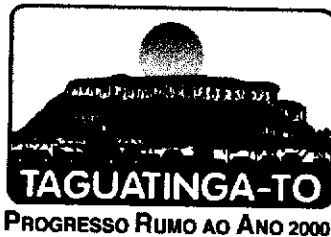
Art. 28 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será empossado tão logo seja publicada a ata de sua constituição, nos termos desta Lei.

Art. 29 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 140/95, de 31 de maio de 1995.

Gabinete do Prefeito do Município de Taguatinga, Estado do Tocantins, aos 08 dias do mês de abril de 1997, 125º da Independência do Município.


PAULO ROBERTO RIBEIRO
Prefeito Municipal



Aprovado na 1ª 2ª 3ª Discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões 17 / 04 / 1991
Presidente da Câmara Municipal de Taguatinga - TO

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 101, DE 08 / ABRIL / 97

Em atendimento à incessante necessidade de desenvolvimento de nosso município, apresenta-se à esta Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tende à instituir a forma de aplicação de recursos, visando suprir as necessidades essenciais de custeios das atividades produtivas em nossa região, atendendo à princípios técnicos de necessidade e viabilidade.

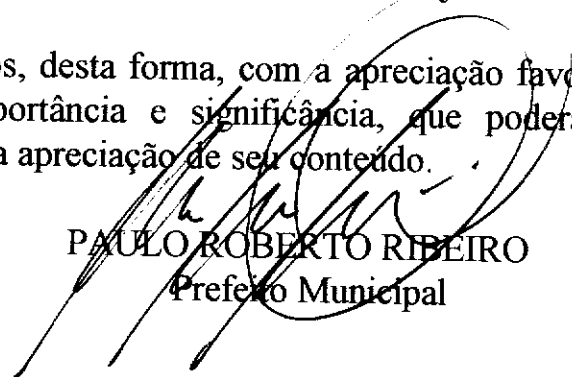
Em prática, teremos a possibilidade de expansão das potencialidades econômicas municipais, através da valorização das áreas e atividades ligadas ao engrandecimento de nossa população, especialmente àquelas em que o desenvolvimento depende exclusivamente de viabilização do acesso ao crédito.

Aliado ao nosso Município, nesta jornada, contaremos com o Banco do Brasil, com toda a sua credibilidade e solidez, no sentido de assumir o encargo de gerir toda a área financeira referente ao Fundo. Trata-se de uma parceria que conta com uma probabilidade quase totalitária de êxito, sendo uma excelente oportunidade de fomentarmos o setor produtivo de nosso Município.

É sobretudo a oportunidade de conceder ao Executivo Municipal, a possibilidade de desempenhar a sua função social, no sentido de impulsionar o desenvolvimento econômico-social de nossa cidade.

A concessão de financiamentos com juros baixos, e portanto acessíveis a todos os setores das atividades econômicas, por sua vez, justifica a intenção de dinamizar o processo evolutivo local, culminando com a transferência da nossa economia a um patamar almejado a longos anos.

Contamos, desta forma, com a apreciação favorável deste projeto, dada a sua importância e significância, que poderá ser constatada através de uma singela apreciação de seu conteúdo.


PAULO ROBERTO RIBEIRO
Prefeito Municipal

Rua D. Pedro II, s/nº, centro - Fone 654.1135 - CEP 77320.000 - Taguatinga - TO

Encaminha-se às Comissões Competentes

para os devidos pareceres.

Em: 15-04-97

Aprovado na 1ª, 2ª e 3ª Discussão

Por unanimidade

Sala das Sessões 17 / 04 / 1997

Presidente da Câmara Municipal de Taguatinga - TO


Manoel Carlos Guedes Zico
Pr. Vereadores



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

Parecer ref. ao Projeto de Lei nº 010/97 do Executivo Municipal onde "Institui o Fundo de Desenvolvimento Municipal".

PARECER Nº 015/97

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EM: 15-04-97 *aprovado pela aprovação*

APPROVAÇÃO
para aprovação

PARECER Nº 015/97

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EM: 15-04-97 *Jaceir Roberto de Sá - P/APROVAÇÃO*

Eva Luiza da Silva Oliveira P/aprovação

Adilson Gomes Ferraz P/APROVAÇÃO